



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 028/2025/AJ/SEMURB

SANTARÉM-PA, 22 DE MAIO DE 2025.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.
SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO E VALOR AO CONTRATO Nº 023/2023-SEMURB, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023/SEMINFRA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA.

I – DO RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, por meio do Processo Administrativo nº 1.223/2025 - despacho nº 6, submete para análise e parecer os aspectos legais referentes à renovação contratual com a empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.302.675/0001-98. Inicialmente, o contrato foi firmado sob o nº 023/2023-SEMURB, onde se denota a possibilidade de ser prorrogado por igual período, conforme os termos da Lei nº 8.666/93, por meio exclusivo de termo aditivo, tendo como objeto a locação de veículos leves e utilitários, para atender as necessidades da SEMURB, com vigência inicial de 12 (doze) meses.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

Importa registrar que esta manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a assessoria é estritamente jurídica, não competindo à assessoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as legislações municipais e demais normas atinentes ao caso.

Trata-se, portanto, de um juízo técnico-jurídico, restrito à análise da legalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93, sem incidir sobre a decisão gerencial ou os elementos que fundamentam a escolha do gestor, os quais são de sua exclusiva competência discricionária.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO DIREITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

O contrato em análise sob o nº 023/2023-SEMURB, possui vigência de 12 (doze) meses, e conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser prorrogado por igual período, conforme versa a **cláusula contratual III- Dos Prazos e da Vigência, no item 3.3.**

E neste sentido, os autos foram remetidos a esta assessoria com o intuito de aferir a legalidade, bem como, viabilidade da prorrogação, visto tratar-se de objeto que visa atender ao interesse público, através da SEMURB, ao desempenhar suas atribuições precípuas e com fins a garantir o bom funcionamento da respectiva estrutura e serviço público, que são **contínuos**, permanentes e essenciais e uma vez paralisados trará prejuízos a comuna.

Em análise, o objeto do presente contrato permanece vigente até 29/06/2025, o que permite a sua alteração. A contratada manifestou interesse na renovação, conforme carta de aceite em resposta ao Ofício nº 1.020/2025-SEMURB/TLOG.

Há de convir, que sobre o **prazo**, a Lei nº 8.666/93 **autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial**, e se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que no caso em lume tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa contratada (nº 023/2023-SEMURB, cláusula contratual de nº III, item 3.3). É de se observar o fato de a empresa manter as mesmas condições de habilitação e preços inicialmente contratados, considerando o princípio da economicidade. Bem como esta Pasta realizou consulta formal a Empresa JPJ Veículos LTDA, que possui Contrato de nº 024/2023 firmado com este município, cujo objeto é o mesmo e oriundo do Pregão Eletrônico nº SRP Nº 008/2023-SEMINFRA, se a mesma detinha interesse na prorrogação contratual, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

meio do ofício de nº 1.018/2025, tendo esta manifestado desinteresse ao aditivo em cerne, conforme Ofício nº 001/2025 – JPJ.

Ademais temos as seguintes conclusões:

Processo Administrativo nº 1.223/2024 do fiscal do contrato para prorrogação do prazo de vigência e de valor do contrato; Ofício nº 1.020/2025-SEMURB/TLOG a empresa Veículos Nova LTDA e Ofício nº 1.018/2025-SEMURB/TLOG à empresa JPJ Veículos LTDAS para manifestação de interesse ao aditivo; Carta de Aceite de interesse da empresa Veículos Nova LTDA para renovação ao contrato; Ofício nº 001/2025 da Empresa JPJ manifestando o desinteresse no aditivo; Boletim de medição, Nota de empenho e Notas Fiscais; Justificativa Div. de Transporte; Relatório de Fiscalização; Relatório de pesquisa de preços; Dotação Orçamentária; Nota de Reserva 1712; Justificativa de prorrogação de prazo por igual período e valor do 2º termo aditivo ao Contrato 023/2023/SEMURB; Justificativa para pesquisa de preços direta com fornecedores; Cotação de Preços; Planilha de pesquisa de preços; Autorização do ordenador de despesas; Contrato nº 023/2023-SEMURB, 1º Termo aditivo e Minuta ao 2º (primeiro) termo aditivo ao contrato.

Convém mencionar que, pelo fato de o objeto em questão tratar-se de serviço contínuo para a Administração Pública, este não deve ser interrompido e ou suspenso, tendo em conta que o objeto contratual atende vários setores desta secretaria em suas atividades, tais quais: apoio ao núcleo de iluminação pública nas execuções das atividades operacionais, fiscalização e acompanhamento de obras de iluminação pública, manutenção e substituição de equipamentos; ao gabinete do secretário, para deslocamentos afim de representar o município em eventos, reuniões, audiências públicas, implementar e fiscalizar políticas públicas; nas fiscalizações, diligências, manutenções e acompanhamento de obras.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de alvarenga e Renato Martins costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, **poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da lei de licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (04.07.2006). Órgão Julgador: Pleno. Parecer: TC 000178/026/06 – consulta.

O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORÁVEL à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº023/2023-SEMURB, com a empresa **LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA**, por entender que a prorrogação está em consonância com os dispositivos legais da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que este parecer tem natureza opinativa, não vinculando gestor, que detém discricionariedade para decidir pela prática ou não do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

HELEN SILVESTRE PEREIRA
Assessora Jurídica- SEMURB
Dec. nº 966/2025 – GAP/PMS